

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13891.000043/98-81
Recurso nº : 131.641
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EXS.: 1994 a 1997
Recorrente : DAVOLI DIESEL LTDA. (SUCEDIDA POR IRMÃOS DAVOLI S/A -
IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO)
Recorrida : 5ª TURMA/DRJ em RIBEIRÃO PRETO/SP
Sessão de : 13 DE AGOSTO DE 2003
Acórdão nº : 105-14.166

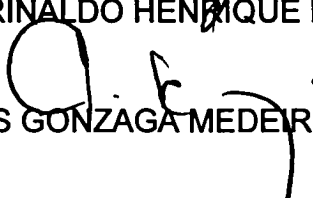
CSLL - DECORRÊNCIA - Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz, é aplicável, no que couber, ao processo decorrente, em razão da íntima relação de causa e efeito que os vincula.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DAVOLI DIESEL LTDA. (SUCEDIDA POR IRMÃOS DAVOLI S/A - IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO)

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro José Carlos Passuello, que dava provimento.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE


LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA - RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 SET 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: DANIEL SAHAGOFF, ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA, FERNANDA PINELLA ARBEX e NILTON PÊSS.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13891.000043/98-81

acórdão nº : 105-14.166

Recurso nº : 131.641

Recorrente : DAVOLI DIESEL LTDA. (SUCEDIDA POR IRMÃOS DAVOLI S/A -
IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO)

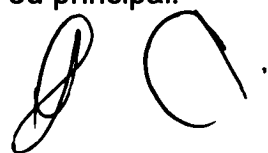
RELATÓRIO

DAVOLI DIESEL LTDA (SUCEDIDA POR IRMÃOS DAVOLI S/A - IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO), já qualificada nos autos, recorre a este Conselho, da decisão prolatada pela 5ª Turma de Julgamento da DRJ em Ribeirão Preto/SP, consubstanciada no Acórdão de fls. 127/131, do qual foi cientificada em 13/05/2002 (Aviso de Recebimento - AR às fls. 139), por meio do recurso protocolado em 10/06/2002 (fls. 140).

CONTRA a Contribuinte foi lavrado o Auto de Infração (A.I.) de fls. 01/09, para a formalização da exigência da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, relativa aos anos-calendário de 1993 a 1996, correspondentes aos exercícios financeiros de 1994 a 1997, resultante da glosa de compensação indevida de bases de cálculo negativas de períodos anteriores.

Trata o presente litígio, de exigência reflexa ao lançamento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), formalizado no Processo nº 13891.000042/98-19, no qual foi efetuada a glosa de despesas financeiras e de variações monetárias relativas a contrato de mútuo firmado com a empresa ligada CONSTRUTORA DAVOLI LTDA, originado de serviços que teriam sido por esta prestados à autuada, sem comprovação de sua efetividade.

Foi oferecida impugnação tempestiva, constante das fls. 94/98, na qual a autuada requer que seja julgado improcedente o Auto de Infração lavrado, com fundamento nos argumentos constantes da impugnação apresentada contra a exigência contida no Processo nº 13891.000042/98-19, relativo ao IRPJ, dito matriz ou principal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº : 13891.000043/98-81
acórdão nº : 105-14.166

Às fls. 112/126, foi anexada cópia do Acórdão prolatado pelo órgão julgador de primeira instância relativo ao processo matriz, onde se concluiu pela procedência do lançamento correspondente ao IRPJ.

Quanto ao presente litígio, a Quinta Turma de Julgamento da DRJ em Ribeirão Preto/SP concluiu, igualmente, pela procedência da tributação reflexa, conforme Acórdão de fls. 127/131, em função de se afigurar correto o lançamento, em vista do que dispõe a legislação acerca da matéria, além de invocar o princípio de causa e efeito, que impõe ao processo decorrente a mesma sorte do processo matriz.

Através do recurso de fls. 140/145, a Contribuinte vem de requerer a este Colegiado, a reforma da decisão de 1º grau, trazendo os mesmos argumentos contidos no recurso voluntário apresentado no processo principal, exceto a alegação acerca do permissivo legal da compensação de bases negativas da CSLL, cuja impertinência já foi demonstrada no julgado recorrido, tendo em vista a observância de tal fato na formalização da presente exigência.

Às fls. 146 a 150, constam documentos relativos ao arrolamento de bens e direitos efetuado pela contribuinte com o objetivo de assegurar o seguimento do recurso voluntário interposto, formalizado nos termos da legislação vigente; o referido arrolamento passou a ser controlado no Processo nº 13840.000510/2002-15, tendo a Repartição de origem encaminhado os presentes autos para a apreciação deste Colegiado, de acordo com o despacho de fls. 151.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized 'V' or 'W' shape with a loop at the bottom.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº : 13891.000043/98-81
acórdão nº : 105-14.166

V O T O

Conselheiro LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, Relator

O recurso é tempestivo e, por atender os demais pressupostos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Conforme relatado, trata-se de lançamento reflexo à exigência do IRPJ formalizada no Processo nº 13891.000042/98-19, o qual foi objeto do Recurso Voluntário autuado neste Primeiro Conselho de Contribuintes sob o nº 131.720, a mim distribuído.

No processo principal, julgado na Sessão de 13 de agosto de 2003, votei no sentido de negar provimento ao recurso, conforme Acórdão nº 105-14.165, devendo ser adotada a mesma decisão prolatada naquela ocasião, ao processo de que se cuida, quanto ao seu conteúdo, forma e conclusão, em razão de possuírem idêntica matriz fática.

Com efeito, a glosa de despesas financeiras e de variação monetária relativas a débitos da autuada com empresa ligada, originados de serviços que teriam sido por esta prestados, sem, no entanto, restar comprovada a efetiva realização dos serviços, objeto do lançamento do IRPJ, repercute diretamente nas bases de cálculo da CSLL, justificando as alterações procedidas de ofício, as quais resultaram na glosa de bases negativas indevidamente compensadas, em razão de sua inexistência, após as retificações levadas a efeito no procedimento fiscal.

Como a Contribuinte não logrou infirmar a acusação fiscal, a consequência lógica é a manutenção da presente exigência em decorrência da procedência do feito no que concerne ao lançamento do IRPJ.

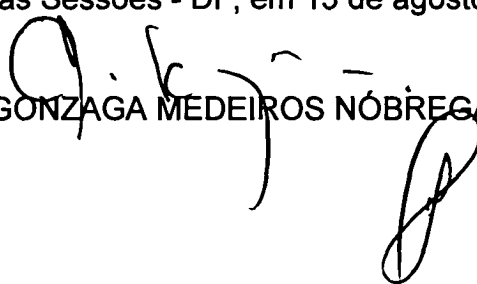


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº : 13891.000043/98-81
acórdão nº : 105-14.166

Assim, pelo que consta do processo, voto por conhecer do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento, na forma decidida no processo principal.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 13 de agosto de 2003.


LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA